Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.790 - DF (2016/0179162-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
REQUERENTE	:	ADAM IGLESIA HONORATO
ADVOGADO	:	LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO(S) - DF030532
REQUERIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013057

DECISÃO

Trata-se de petição protocolada, nesta Corte, sob o número 00.387.958/2018 (fls. 934/939e), em que a parte requerente informa que "o recorrente vem a presença de vossa excelência, acostar o cumprimento do Decreto Nº 35.851 o qual fora realizado novo exame psicotécnico em que o recorrente fora considerado apto para o exercício do cargo, **reconhecendo a ilegalidade do primeiro exame realizado**", ocasião em que colaciona os termos do Edital nº 184/DGP - PMDF, de 10 de julho de 2018, que torna público e homologa o resultado final da etapa de avaliação psicológica, sendo considerado recomendado para o cargo de Soldado Policial Militar Combatente do Distrito Federal (fl. 938e).

Em sede de Agravo em Recurso Especial, proferi decisão (fls. 837/851e) para não conhecer do Recurso Especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, por reconhecer, entre outros fundamentos, a incidência do óbice sumular 7 do STJ, ao concluir que "depreende-se do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, no julgamento da Apelação, a efetiva análise dos autos e provas produzidas para concluir pela observância da legalidade, objetividade dos critérios de avaliação, recorribilidade e atendimento de todas as condicionantes, assentando o julgado preenchimento dos requisitos que demonstram a validade e a objetividade do exame psicotécnico realizado para o exercício do cargo de Soldado Policial Militar pertencente à Policia Militar do Distrito Federal (fl. 585e)" (fls. 843/844e).

Diante das circunstâncias trazidas aos autos pelo autor declaro a **perda superveniente** do objeto do presente recurso, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fls. 837/851e.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34 do RISTJ, **declaro extinto o procedimento recursal.**

I.

Brasília (DF), 20 de março de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora